



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

LEI Nº 5.005, DE 27 DE MAIO DE 2008.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE À EMPRESA NERI JOSÉ RIBEIRO – ME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a conceder Direito Real de Uso à Empresa Neri José Ribeiro - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 07.980.880/0001-59, de imóvel de sua propriedade, localizado na Avenida Geraldo Plaza, Bairro Paulo VI, medindo 1.497,00 m² (mil quatrocentos e noventa e sete metros quadrados), identificada como Área 03, conforme registro no Cartório do 2º Ofício do Imobiliário de Conselheiro Lafaiete, sob a matrícula R.21-1.129, no L – 2 – C, fls. 1.129 – H.

Parágrafo único. O prazo da presente concessão é de 15 (quinze) anos, a contar da data de publicação desta lei, podendo ser prorrogada com autorização expressa do Poder Legislativo.

Art. 2º O imóvel concedido destina-se exclusivamente à implantação da sede própria da Empresa Neri José Ribeiro – ME, para o comércio varejista de artigos de utilidade doméstica, bijuterias, relógios, perfumaria, cosméticos e de higiene pessoal.

§ 1º Havendo a qualquer tempo, alteração das atividades, de razão social ou modificações no quadro social da empresa, esta deverá comunicar o Poder Executivo.

§ 2º Caso a mudança de atividade da empresa importe em descaracterização de atividade industrial, a presente concessão ficará condicionada a nova autorização do Poder Legislativo.

Art. 3º A empresa beneficiada deverá iniciar seu projeto de implantação de sua sede própria no prazo máximo de 01 (um) ano e terminá-lo num prazo máximo de 2 (dois) anos, contados, em ambos os casos, a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos no “caput” deste artigo poderão ser alterados ou renegociados, desde que a empresa beneficiada apresente ao Poder Executivo Municipal, relatório demonstrativo das obrigações concretizadas e justificativas das que estão em andamento e por realizar.

Anderson Coelho Pereira
Anderson Coelho Pereira
Procurador Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Art. 4º A concessão de direito real de uso objeto desta lei caducará e o imóvel constituído de terreno (nua propriedade) reverterá automaticamente ao Município concedente, se a empresa beneficiada incorrer no descumprimento das condições abaixo:

I - não exercer, não executar, não exercitar, bem como alterar a finalidade para a qual a referida área foi concedida ou não derem o uso prometido ou o desviarem de sua finalidade contratual;

II - locar ou proceder a sublocação da totalidade ou mesmo de parte do imóvel, inclusive do prédio industrial existente ou daqueles que vierem a ser constituídos;

III - edificar ou permitir a edificação de qualquer tipo de construção residencial de qualquer porte no terreno concedido, sob qualquer justificativa, à exceção de alojamento, de pequeno porte, que venha a ser utilizado por pessoas de relacionamento da empresa beneficiada;

IV - de qualquer maneira alienar, transacionar, dar em penhora, dação em pagamento, permutar ou qualquer outra forma de negócio que venha provocar degeneração dos objetivos e finalidades da presente concessão, exceto o disposto no artigo 5º desta Lei.

Art. 5º A partir da data da celebração da escritura de concessão de direito real de uso, será permitido que a empresa beneficiada ofereça o imóvel concedido em garantia de hipoteca em bancos ou entidades financeiras oficiais, desde que os recursos de empréstimos e/ou financiamentos sejam destinados a investimentos fixos e capital de giro que visem a sua expansão e/ou modernização.

Art. 6º Em caso de falência, insolvência ou comprometimento do patrimônio ou situação financeira, dissolução da sociedade, ou ainda se a empresa beneficiada vier a apresentar estágio de ociosidade, com indícios e/ou denúncias de situações pré-falimentares, reverterá ao Município a nua propriedade do imóvel concedido.

Parágrafo único. Caberá ao Município de Conselheiro Lafaiete a preferência de aquisição, até mesmo em hasta pública, sobre as construções e benfeitorias que a empresa falida tiver edificado após a data de publicação da Lei de Concessão, tomando por base para tal aquisição o valor venal do imóvel que serve de cálculo para a cobrança do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, que incide sobre o imóvel, ou pelo valor venal arbitrado por perito judicial designado pelo Juízo da Ação Falimentar.

Art. 7º No caso do Município retomar o imóvel ora concedido, em consequência da degeneração dos objetivos da presente concessão de direito real de uso por parte da empresa beneficiada, reverterão, sem qualquer ônus ou indenização, ao Município de Conselheiro Lafaiete, a nua propriedade e as benfeitorias que forem edificadas após a data de publicação desta Lei.

Art. 8º Em sua implantação, a empresa beneficiada deverá observar o disposto no artigo 18 do Decreto 88.351, de 1º de junho de 1986, que regulamentou as Leis 6.938, de 31 de agosto de 1981 e 6.902, de 27 de abril de 1981.

Anderson Coelho Pereira
Anderson Coelho Pereira
Procurador Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

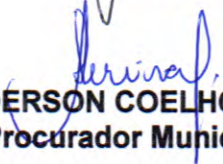
Art. 9º Não cumpridos os prazos previstos no artigo 3º desta Lei, a área concedida reverterá ao Município, independente de interpelação judicial, sob pena de perdas e danos, ficando autorizado o Secretário Municipal da Fazenda a proceder à escritura de reversão.

Art. 10. Fica sob a responsabilidade da empresa beneficiada as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura do imóvel concedido, devendo esta Lei ser transcrita em seu inteiro teor na mesma, bem como serem os artigos e condições gravados no registro da escritura junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conselheiro Lafaiete.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 27 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2008.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal


Dr. ANDERSON COELHO PEREIRA
Procurador Municipal



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 002-E-2008

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE À EMPRESA NERI JOSÉ RIBEIRO – ME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a conceder Direito Real de Uso à Empresa Neri José Ribeiro - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 07.980.880/0001-59, de imóvel de sua propriedade, localizado na Avenida Geraldo Plaza, Bairro Paulo VI, medindo 1.497,00 m² (mil quatrocentos e noventa e sete metros quadrados), identificada como Área 03, conforme registro no Cartório do 2º Ofício do Imobiliário de Conselheiro Lafaiete, sob a matrícula R.21-1.129, no L – 2 – C, fls. 1.129 – H.

Parágrafo único – O prazo da presente concessão é de 15 (quinze) anos, a contar da data de publicação desta lei, podendo ser prorrogada com autorização expressa do Poder Legislativo.

Art. 2º - O imóvel concedido destina-se exclusivamente à implantação da sede própria da Empresa Neri José Ribeiro – ME, para o comércio varejista de artigos de utilidade doméstica, bijuterias, relógios, perfumaria, cosméticos e de higiene pessoal.

§ 1º - Havendo a qualquer tempo, alteração das atividades, de razão social ou modificações no quadro social da empresa, esta deverá comunicar o Poder Executivo.

§ 2º - Caso a mudança de atividade da empresa importe em descaracterização de atividade industrial, a presente concessão ficará condicionada a nova autorização do Poder Legislativo.

Art. 3º - A empresa beneficiada deverá iniciar seu projeto de implantação de sua sede própria no prazo máximo de 01 (um) ano e terminá-lo num prazo máximo de 2 (dois) anos, contados, em ambos os casos, a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo único – Os prazos estabelecidos no “caput” deste artigo poderão ser alterados ou renegociados, desde que a empresa beneficiada apresente ao Poder



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Executivo Municipal, relatório demonstrativo das obrigações concretizadas e justificativas das que estão em andamento e por realizar.

Art. 4º - A concessão de direito real de uso objeto desta lei caducará e o imóvel constituído de terreno (nua propriedade) reverterá automaticamente ao Município concedente, se a empresa beneficiada incorrer no descumprimento das condições abaixo:

I - não exercer, não executar, não exercitar, bem como alterar a finalidade para a qual a referida área foi concedida ou não derem o uso prometido ou o desviarem de sua finalidade contratual;

II - locar ou proceder sublocação da totalidade ou mesmo de parte do imóvel, inclusive do prédio industrial existente ou daqueles que vierem a ser constituídos;

III - edificar ou permitir a edificação de qualquer tipo de construção residencial de qualquer porte no terreno concedido, sob qualquer justificativa, à exceção de alojamento, de pequeno porte, que venha a ser utilizado por pessoas de relacionamento da empresa beneficiada;

IV - de qualquer maneira alienar, transacionar, dar em penhora, dação em pagamento, permutar ou qualquer outra forma de negócio que venha provocar degeneração dos objetivos e finalidades da presente concessão, exceto o disposto no artigo 5º desta Lei.

Art. 5º - A partir da data da celebração da escritura de concessão de direito real de uso, será permitido que a empresa beneficiada ofereça o imóvel concedido em garantia de hipoteca em bancos ou entidades financeiras oficiais, desde que os recursos de empréstimos e/ou financiamentos sejam destinados a investimentos fixos e capital de giro que visem a sua expansão e/ou modernização.

Art. 6º - Em caso de falência, insolvência ou comprometimento do patrimônio ou situação financeira, dissolução da sociedade, ou ainda se a empresa beneficiada vier a apresentar estágio de ociosidade, com indícios e/ou denúncias de situações pré-falimentares, reverterá ao Município a nua propriedade do imóvel concedido.

Parágrafo único - Caberá ao Município de Conselheiro Lafaiete a preferência de aquisição, até mesmo em hasta pública, sobre as construções e benfeitorias que a empresa falida tiver edificado após a data de publicação da Lei de Concessão, tomando por base para tal aquisição o valor venal do imóvel que serve de cálculo para a cobrança do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, que incide sobre o imóvel, ou pelo valor venal arbitrado por perito judicial designado pelo Juízo da Ação Falimentar.

Art. 7º - No caso do Município retomar o imóvel ora concedido, em consequência da degeneração dos objetivos da presente concessão de direito real de uso por parte da empresa beneficiada, reverterão, sem qualquer ônus ou indenização, ao Município de Conselheiro Lafaiete, a nua propriedade e as benfeitorias que forem edificadas após a data de publicação desta Lei.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS


Art. 8º - Em sua implantação, a empresa beneficiada deverá observar o disposto no artigo 18 do Decreto 88.351, de 1º de junho de 1986, que regulamentou as Leis 6.938, de 31 de agosto de 1981 e 6.902, de 27 de abril de 1981.

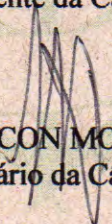
Art. 9º - Não cumpridos os prazos previstos no artigo 3º desta Lei, a área concedida reverterá ao Município, independente de interpelação judicial, sob pena de perdas e danos, ficando autorizado o Secretário Municipal da Fazenda a proceder a escritura de reversão.

Art. 10 - Fica sob a responsabilidade da empresa beneficiada as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura do imóvel concedido, devendo esta Lei ser transcrita em seu inteiro teor na mesma, bem como serem os artigos e condições gravados no registro da escritura junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conselheiro Lafaiete.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 07 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2008.


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
-Presidente da Câmara-


VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO
-Secretário da Câmara-

/ARPM/



**PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI
Nº 002-E-2008**

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 002-E-2008, que *Autoriza a doação da área 03, situada na Avenida Geraldo Plaza, Bairro Paulo VI a Neri José Ribeiro – ME, dando outras providências*, de autoria do Executivo Municipal, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 002-E-2008

Ementa: AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE À EMPRESA NERI JOSÉ RIBEIRO - ME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou

Art. 1º - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a conceder Direito Real de Uso à Empresa Neri José Ribeiro - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 07.980.880/0001-59, de imóvel de sua propriedade, localizado na Avenida Geraldo Plaza, Bairro Paulo VI, medindo 1.497,00 m² (mil quatrocentos e noventa e sete metros quadrados), identificada como Área 03, conforme registro no Cartório do 2º Ofício do Imobiliário de Conselheiro Lafaiete, sob a matrícula R.21-1.129, no L - 2 - C, fls. 1.129 - H.

Parágrafo único - O prazo da presente concessão é de 15 (quinze) anos, a contar da data de publicação desta lei, podendo ser prorrogada com a autorização e expressão do Poder Legislativo.

Art. 2º - O imóvel concedido destina-se exclusivamente à implantação da sede própria da Empresa Neri José Ribeiro - ME, para o comércio varejista de artigos de utilidade doméstica, bijuterias, relógios, perfumaria, cosméticos e de higiene pessoal.

§ 1º - Havendo a qualquer tempo, alteração das atividades, de razão social ou modificações no quadro social da Empresa, esta deverá comunicar o Poder Executivo.

§ 2º - Caso a mudança de atividade da Empresa importe em descaracterização de atividade industrial, a presente concessão ficará condicionada a nova autorização do Poder Legislativo.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º - A Empresa beneficiada deverá iniciar seu projeto de implantação de sua sede própria no prazo máximo de 01 (um) ano e terminá-lo num prazo máximo de 2 (dois) anos, contados, em ambos os casos, a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo único – Os prazos estabelecidos no “caput” deste artigo poderão ser alterados ou renegociados, desde que a Empresa beneficiada apresente ao Poder Executivo Municipal, relatório demonstrativo das obrigações concretizadas e justificativas das que estão em andamento e por realizar.

Art. 4º - A concessão de direito real de uso objeto desta lei caducará e o imóvel constituído de terreno (nua propriedade) reverterá automaticamente ao Município concedente, se a Empresa beneficiada incorrer no descumprimento das condições abaixo:

- I. Não exercer, não executar, não exercitar, bem como alterar a finalidade para a qual a referida área foi concedida ou não derem o uso prometido ou o desviarem de sua finalidade contratual;
- II. Locar ou proceder sublocação da totalidade ou mesmo de parte do imóvel, inclusive do prédio industrial existente ou daqueles que vierem a ser constituídos;
- III. Edificar ou permitir a edificação de qualquer tipo de construção residencial de qualquer porte no terreno concedido, sob qualquer justificativa, à exceção de alojamento, de pequeno porte, que venha a ser utilizado por pessoas de relacionamento da Empresa beneficiada;
- IV. De qualquer maneira alienar, transacionar, dar em penhora, dação em pagamento, permutar ou qualquer outra forma de negócio que venha provocar degeneração dos objetivos e finalidades da presente concessão, exceto o disposto no artigo 5º desta Lei.

Art. 5º - A partir da data da celebração da escritura de concessão de direito real de uso, será permitido que a Empresa beneficiada ofereça o imóvel concedido em garantia de hipoteca em Bancos ou Entidades Financeiras oficiais, desde que os recursos de empréstimos e/ou financiamentos sejam destinados a investimentos fixos e capital de giro que visem a sua expansão e/ou modernização.

Art. 6º - Em caso de falência, insolvência ou comprometimento do patrimônio ou situação financeira, dissolução da sociedade, ou ainda se a Empresa beneficiada vier a apresentar estágio de ociosidade, com indícios e/ou denúncias de situações pré-falimentares, reverterá ao Município a nua propriedade do imóvel concedido.

Parágrafo único – Caberá ao Município de Conselheiro Lafaiete a preferência de aquisição, até mesmo em hasta pública, sobre as construções e benfeitorias que a Empresa falida tiver edificado após a data de publicação da Lei de Concessão, tomando por base para tal aquisição o valor venal do imóvel que serve de cálculo para a cobrança do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, que incide sobre o imóvel, ou pelo valor venal arbitrado por perito judicial designado pelo Juízo da Ação Falimentar.

Art. 7º - No caso do Município retomar o imóvel ora concedido, em consequência da degeneração dos objetivos da presente concessão de direito real de uso por parte da Empresa beneficiada, reverterão, sem qualquer ônus ou indenização, ao Município de Conselheiro



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lafaiete, a nua propriedade e as benfeitorias que forem edificadas após a data de publicação desta Lei.

Art. 8º - Em sua implantação, a Empresa beneficiada deverá observar o disposto no artigo 18 do Decreto 88.351, de 01 de junho de 1986, que regulamentou as Leis 6.938, de 31 de agosto de 1981 e 6.902, de 27 de abril de 1981.

Art. 9º - Não cumpridos os prazos previstos no artigo 3º desta Lei, a área concedida reverterá ao Município, independente de interpelação judicial, sob pena de perdas e danos, ficando autorizado o Secretário Municipal de Fazenda a proceder a escritura de reversão.

Art. 10 – Fica sob a responsabilidade da Empresa beneficiada as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura do imóvel concedido, devendo esta Lei ser transcrita em seu inteiro teor na mesma, bem como serem os artigos e condições gravados no registro da escritura junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conselheiro Lafaiete.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE MAIO DE 2008.



VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA



VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
22 / 04 / 2008
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO
PROJETO DE LEI Nº 002-E-2008.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 002-E-2008, de autoria do Executivo Municipal, que *Autoriza a doação da área 03, situada na Avenida Geraldo Plaza, Bairro Paulo VI a Neri José Ribeiro – ME, dando outras providências*, vem a esta Comissão para a emissão de parecer técnico-orçamentário, atendendo ao disposto no inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

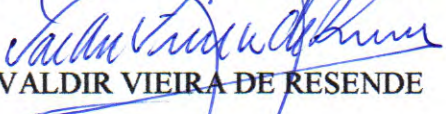
Não há, do ponto de vista orçamentário-financeiro, impedimentos para a tramitação do Projeto de Lei em apreço, principalmente, tendo em vista que, conforme ficou constatado pela Comissão de Legislação e Justiça, foram cumpridos os requisitos legais, através das documentações acostadas à referida proposição, outrossim, quanto ao seu mérito, o fim social da proposição é de grande alcance.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Legislação e Justiça.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE ABRIL DE 2008.


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE


VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/GCT/



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL,
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 002-E-2008.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 002-E-2008, de autoria do Executivo Municipal, que *Autoriza a doação da área 03, situada na Avenida Geraldo Plaza, Bairro Paulo VI a Neri José Ribeiro – ME, dando outras providências*, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta em tela visa a doação de área de terreno à Empresa Neri José Ribeiro – ME, para que a mesma instale sua sede própria, destinada ao comércio varejista de artigos de utilidade doméstica, bijuterias, relógios, perfumaria, cosméticos e de higiene pessoal.

CONCLUSÃO

Não há, do ponto de vista administrativo, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço pela Câmara, devendo o mesmo ser discutido e votado em Plenário, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Legislação e Justiça.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE ABRIL DE 2008.

[Handwritten signature]
VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

[Handwritten signature]
VEREADOR DIVINO PEREIRA

[Handwritten signature]
VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

08/09/2008
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 002-E-2008.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que Autoriza a doação da área 03, situada na Avenida Geraldo Plaza, Bairro Paulo VI a Neri José Ribeiro – ME, dando outras providências, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, atendendo ao disposto no art. 89, I, do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

A Proposição em tela autoriza o Município a doar área de terreno à Empresa Neri José Ribeiro – ME, objetivando, exclusivamente, a construção da sede própria da Empresa citada, destinada ao comércio varejista de artigos de utilidade doméstica, bijuterias, relógios, perfumaria, cosméticos e de higiene pessoal. É notório o fim social da presente proposição, tendo em vista não somente a geração de empregos no Município, como também a importância da atividade que será desenvolvida pela supramencionada empresa.

A teor do art. 20, I, “a”, da Lei Orgânica Municipal, que trata da alienação de bens públicos imóveis, quando esta se procede por doação, estará a mesma subordinada a comprovação da existência de interesse público, dependendo de prévia avaliação e autorização legislativa, sendo dispensada a concorrência pública.

Estando acostada à proposição o laudo da Comissão de Avaliação de Imóveis, nomeada pelo Executivo através da Portaria nº 536/2007, e sendo hialino o interesse público, conforme restou demonstrado acima, a próxima etapa a ser vencida é a autorização legislativa, objeto do anexo Projeto de Lei.

Entretanto, não é possível a concessão de autorização legislativa para a doação de bens públicos no curso do ano eleitoral, em razão do disposto no § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

“Art. 73 -
(.....)”

§ 10 - No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”

De acordo com a legislação eleitoral em vigor desde o dia 1º de janeiro, as administrações públicas estão proibidas de conceder qualquer benefício a pessoas jurídicas ou físicas por causa do ano eleitoral, exceto em casos de calamidade pública, estado de emergência, ou gratuidades previstas em programas sociais aprovadas em lei e implantadas no último exercício, nenhum outro tipo de doação poderá ser realizada.

Como cita a legislação eleitoral (Lei 9.504/97) em seu artigo 73, § 10, o Poder Executivo fica temporariamente proibido de realizar distribuições gratuitas de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral. Assim, projetos como os de doação de terrenos para empresas ficam impossibilitados de tramitar nas Casas Legislativas em períodos de pleito.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorre, que o incremento da atividade empresarial, com a conseqüente geração de empregos é de suma importância para o desenvolvimento no Município, desta forma esta Comissão entende que deverá ser concedido o terreno para a implantação da Empresa Neri José Ribeiro - ME sob a forma de concessão de direito real de uso, nos termos do disposto no § 1º do artigo 20 da Lei Orgânica Municipal, *verbis*:

“Art. 20 -

(.....)

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado, na concessão direta, como no caso do inciso I, “e”, acima.”

O que deve nortear a atuação e a decisão do administrador público são os princípios contidos no art. 37 da Constituição Federal/88, moralidade, impessoalidade, legalidade e, ainda, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, assim como o Estado-proprietário.

Contudo, o interesse público e a sua supremacia não de ser considerados também no momento da escolha dos instrumentos de transferência, de posse ou titularidade, do bem público.

Com referência ao princípio da legalidade diz Romeu Bacellar Filho, com propriedade que:

“o princípio da legalidade, impõe à Administração Pública obediência à lei formal como norte de atuação e limite da garantia ao cidadão. No cumprimento de suas funções, o agente público não tem liberdade ou vontade pessoal. A imperatividade das leis não obriga somente ao particular, mas, antes de tudo, a própria Administração ao constituir-lhe poderes-deveres, indisponíveis e irrenunciáveis.”

Hely Lopes Meirelles conceitua o instrumento da concessão de direito real de uso da seguinte maneira:

“Concessão de direito real de uso – é o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social. “

Carvalho Filho aponta, de forma correta, as vantagens para a Administração Pública, da utilização do instrumento da concessão de direito real de uso:

“A concessão de direito real de uso salvaguarda o patrimônio da Administração e evita a alienação de bens públicos, autorizada às vezes sem qualquer vantagem para ela. Além do mais, o concessionário não fica livre para dar ao uso a destinação que lhe convier, mas, ao contrário, será obrigado a destiná-lo ao fim estabelecido em lei, o que mantém resguardado o interesse público que originou a concessão real de uso.”

A concessão de uso e de direito real de uso não são instrumentos precários, conferem direitos estáveis, perenes, que permitem a revogação por interesse público, ficando resguardado o direito à indenização do edificado. Diga-se que os dois institutos existem com características diversas.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

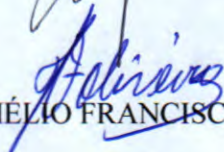
A concessão de direito real de uso é um instituto criado pelo Decreto-lei nº 271, de 28.02.67, no seu art. 7º, podendo ser utilizado na transmissão da posse direta de bens públicos ou privados, de forma gratuita ou remunerada, visando dar cumprimento à função social do bem na cidade onde se localiza. A nomenclatura ali colocada é concessão de uso, mas pelas características definidas nos parágrafos, vê-se que se trata do que, adiante, a doutrina chamaria de concessão de direito real de uso. É um contrato administrativo, de direito real, transmissível por ato inter vivos e causa mortis.

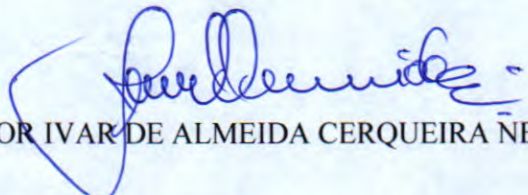
CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela apresentação de Substitutivo para a transformação do anexo Projeto de Lei de doação de imóvel para Projeto de Lei de Concessão de Direito Real de Uso, para que assim possa se dar sua correta tramitação e apreciação pela Câmara Municipal.

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE ABRIL DE 2008.


VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 002-E-2008

Ementa: AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE À EMPRESA NERI JOSÉ RIBEIRO - ME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO
27/04/2008

em apoio do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou

Presidente

Art. 1º - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a conceder Direito Real de Uso à Empresa Neri José Ribeiro - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 07.980.880/0001-59, de imóvel de sua propriedade, localizado na Avenida Geraldo Plaza, Bairro Paulo VI, medindo 1.497,00 m² (mil quatrocentos e noventa e sete metros quadrados), identificada como Área 03, conforme registro no Cartório do 2º Ofício do Imobiliário de Conselheiro Lafaiete, sob a matrícula R.21-1.129, no L - 2 - C, fls. 1.129 - H.

Parágrafo único - O prazo da presente concessão é de 15 (quinze) anos, a contar da data de publicação desta lei, podendo ser prorrogada com autorização expressa do Poder Legislativo.

Art. 2º - O imóvel concedido destina-se exclusivamente à implantação da sede própria da Empresa Neri José Ribeiro - ME, para o comércio varejista de artigos de utilidade doméstica, bijuterias, relógios, perfumaria, cosméticos e de higiene pessoal.

APROVADO
24/04/2008

Presidente

§ 1º - Havendo a qualquer tempo, alteração das atividades, de razão social ou modificações no quadro social da Empresa, esta deverá comunicar o Poder Executivo.

§ 2º - Caso a mudança de atividade da Empresa importe em descaracterização de atividade inercial, a presente concessão ficará condicionada a nova autorização do Poder Legislativo.

APROVADO
27/04/2008

Presidente

Art. 3º - A Empresa beneficiada deverá iniciar seu projeto de implantação de sua sede própria no prazo máximo de 01 (um) ano e terminá-lo num prazo máximo de 2 (dois) anos, contados, em ambos os casos, a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo único - Os prazos estabelecidos no "caput" deste artigo poderão ser alterados ou renegociados, desde que a Empresa beneficiada apresente ao Poder Executivo Municipal, relatório demonstrativo das obrigações concretizadas e justificativas das que estão em andamento e por realizar.

Art. 4º - A concessão de direito real de uso objeto desta lei caducará e o imóvel constituído de terreno (nua propriedade) reverterá automaticamente ao Município concedente, se a Empresa beneficiada incorrer no descumprimento das condições abaixo:

APROVADO
04/04/2008

Presidente

Não exercer, não executar, não exercitar, bem como alterar a finalidade para a qual a referida área foi concedida ou não derem o uso prometido ou o desviarem de sua finalidade contratual;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

- II. Locar ou proceder sublocação da totalidade ou mesmo de parte do imóvel, inclusive do prédio industrial existente ou daqueles que vierem a ser constituídos;
- III. Edificar ou permitir a edificação de qualquer tipo de construção residencial de qualquer porte no terreno concedido, sob qualquer justificativa, à exceção de alojamento, de pequeno porte, que venha a ser utilizado por pessoas de relacionamento da Empresa beneficiada;
- IV. De qualquer maneira alienar, transacionar, dar em penhora, dação em pagamento, permutar ou qualquer outra forma de negócio que venha provocar degeneração dos objetivos e finalidades da presente concessão, exceto o disposto no artigo 5º desta Lei.

APROVADO
24/04/2008

Presidente

Art. 5º - A partir da data da celebração da escritura de concessão de direito real de uso, será permitido que a Empresa beneficiada ofereça o imóvel concedido em garantia de hipoteca em Bancos ou Entidades Financeiras oficiais, desde que os recursos de empréstimos e/ou financiamentos sejam destinados a investimentos fixos e capital de giro que visem a sua expansão e/ou modernização.

APROVADO
24/04/2008

Presidente

Art. 6º - Em caso de falência, insolvência ou comprometimento do patrimônio ou situação financeira, dissolução da sociedade, ou ainda se a Empresa beneficiada vier a apresentar estágio de ociosidade, com indícios e/ou denúncias de situações pré-falimentares, reverterá ao Município a nua propriedade do imóvel concedido.

Parágrafo único - Caberá ao Município de Conselheiro Lafaiete a preferência de aquisição, até mesmo em hasta pública, sobre as construções e benfeitorias que a Empresa falida tiver edificado após a data de publicação da Lei de Concessão, tomando por base para tal aquisição o valor venal do imóvel que serve de cálculo para a cobrança do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, que incide sobre o imóvel ou pelo valor venal arbitrado por perito judicial designado pelo Juízo da Ação Falimentar.

APROVADO
24/04/2008

Presidente

Art. 7º - No caso do Município retomar o imóvel ora concedido, em consequência da degeneração dos objetivos da presente concessão de direito real de uso por parte da Empresa beneficiada, reverterão, sem qualquer ônus ou indenização, ao Município de Conselheiro Lafaiete, a nua propriedade e as benfeitorias que forem edificadas após a data de publicação desta Lei.

APROVADO
24/04/2008

Presidente

Art. 8º - Em sua implantação, a Empresa beneficiada deverá observar o disposto no artigo 18 do Decreto nº 351, de 01 de junho de 1986, que regulamentou as Leis 6.938, de 31 de agosto de 1981 e 6.902, de 27 de abril de 1981.

APROVADO
24/04/2008

Presidente

Art. 9º - Não cumpridos os prazos previstos no artigo 3º desta Lei, a área concedida reverterá ao Município independente de interpelação judicial, sob pena de perdas e danos, ficando autorizado o Secretário Municipal de Fazenda a proceder a escritura de reversão.

APROVADO
24/04/2008

Presidente

Art. 10 - Fica sob a responsabilidade da Empresa beneficiada as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura do imóvel concedido, devendo esta Lei ser transcrita em seu inteiro teor na mesma, bem como serem os artigos e condições gravados no registro da escritura junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conselheiro Lafaiete.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11. Lei entra em vigor na data de sua publicação.

APROVADO
21/1/09

Presidente

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE ABRIL DE 2008.


VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

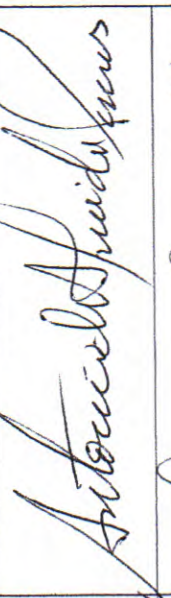

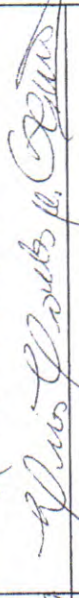
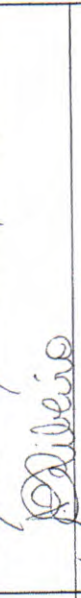
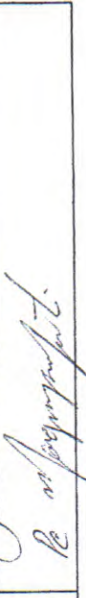

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/GCT/

Projeto de Lei Nº 002.E.2008
A provado em 13 Discussão e Votação
Com 09 Favoráveis - Nulos
- Contrários - Brancos
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 24 abril de 2008
[Assinatura] [Assinatura]
Presidente Secretário

Projeto de Lei Nº 002-E-2008
A provado em 29 Discussão e Votação
Com 09 Favoráveis - Nulos
- Contrários - Brancos
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 29 abril de 2008
[Assinatura] [Assinatura]
Presidente Secretário

Lista de presença – Reunião da Comissão de Legislação e Justiça – 02/04/2008

Empresa	Representante	Assinatura
REGAFE – Reciclagem Indústria e Comércio Ltda.	ANTONIO DE ALMEIDA PASSOS	
Neri José Ribeiro – ME	Neria do Carmo José de Ribero	
Selma Lúcia de Coimbra – ME	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	
J.R.N. & Filhos Ltda.	Nivaldo R.O. Ribeiro	
Obras Sociais Paróquia São Sebastião	Pe. MAGNO JOSÉ BERNARDINO MULLER	



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 120/2008

Em 25 de março de 2008.

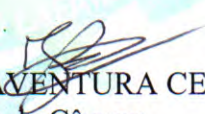
Assunto: CONVITE/FAZ (REUNIÃO COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA)

Prezado Senhor,

Vimos pelo presente convidar V. Sa. para participar de uma Reunião com a Comissão de Legislação e Justiça, no próximo dia 02 de abril, quarta-feira, às 14h30, oportunidade em que serão tratados assuntos de seu interesse, referentes ao Projeto de Lei nº 002-E-2008, que *Autoriza a doação da área 03, situada na Avenida Geraldo Plaza, Bairro Paulo VI a Néri José Ribeiro – ME e dá Outras Providências.*

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos.

Cordialmente,


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
Presidente da Câmara

Ilmo. Sr.

Neri José Ribeiro

Proprietário da Empresa Neri José Ribeiro - ME

Rua Professor Manoel Lino, nº 410 – Apto 01 – Bairro Museu

CONSELHEIRO LAFAIETE – MG

/GCT/



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROJETO DE LEI Nº 002-E-2008

AUTORIZA A DOAÇÃO DA ÁREA 03, SITUADA NA AVENIDA GERALDO PLAZA, BAIRRO PAULO VI A NERI JOSÉ RIBEIRO-ME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete por seus representantes, decretou

Art. 1º. Fica autorizada a doação da área 03, situada na Avenida Geraldo Plaza, Bairro Paulo VI, a Neri José Ribeiro-ME, com um total de 1.497,00m², CNPJ sob o nº 07.980.880/0001-59, conforme registro no Cartório do 2º Ofício do Imobiliário de Conselheiro Lafaiete, sob a matrícula R.21-1.129, no Lº-2-C, fls. 1.129-H, para a construção de sua sede própria.

Art. 2º. A área doada se destina exclusivamente à construção da sede própria da empresa Neri José Ribeiro-ME, destinada ao comércio varejista de artigos de utilidade doméstica, bijuterias, relógios, perfumaria, cosméticos e de higiene pessoal.

Art. 3º. A edificação na área deverá respeitar projeto arquitetônico, visando uma boa utilização da área.

Art. 4º. A donatária mencionada no artigo primeiro deverá iniciar a construção de suas obras no prazo máximo de 1 (um) ano e terminá-lo num prazo máximo de 2 (dois) anos, contados em ambos os casos, a partir da vigência desta Lei.

Art. 5º. A área ora doada será gravada com as cláusulas de impenhorabilidade, inalienabilidade e reversão.

Art. 6º. Não cumpridos os prazos previstos no art. 4º, a área doada reverterá ao Município, independente de interpelação judicial, sob pena de perdas e danos, ficando o Secretário Municipal da Fazenda responsável para proceder à escritura de reversão.

Art. 7º. As despesas com escritura e registro imobiliários correrão por conta da donatária, bem como taxas e emolumentos.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 19 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO

DE 2007.
À Comissão de Legislação, Redação
e Redação para Parecer.

12 / 02 / 2008

Presidente

Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal
À Comissão de Economia, Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.

22 / 04 / 2008

Presidente

À Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

22 / 04 / 2008

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Vereadores:

Estamos enviando à aprovação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei, que “Autoriza a doação da área 03, situada na Avenida Geraldo Plaza, Bairro Paulo VI, a Neri José Ribeiro – ME e dá outras providências”.

O Projeto de Lei pretende efetuar a doação à empresa **Neri José Ribeiro-ME**, Área 03, com total de 1.497,00m², sita na Avenida Geraldo Plaza, no Bairro Paulo VI.

A citada empresa está localizada na Rua Jeceaba, n° 99, bairro Senhor dos Passos, na cidade de Entre Rios de Minas, e tem a intenção de transferir suas atividades para nosso município, bem como promovendo a sua expansão.

No imóvel a ser doado, a empresa pretende implantar uma indústria de desinfetantes domésticos, detergentes, comércio varejista de artigos de perfumaria, cosméticos e de higiene pessoal, bijuterias e relógios.

O empreendimento deverá gerar no mínimo 15 (quinze) empregos diretos, além de tantos outros indiretos, sendo que a documentação da empresa pretendente, foi devidamente analisada quanto à sua viabilidade pelo Departamento de Patrimônio e Secretaria Municipal de Obras.

Do instrumento de doação, deverão constar cláusulas que garantam a reversão do imóvel ao Município, caso a empresa não seja efetivamente implantada.

Portanto, Senhor Presidente e nobres Edis, pela importância do incluso Projeto, estamos à disposição para quaisquer informações adicionais ou troca de idéias, visando aprimorá-lo e, ao final, vê-lo aprovado, para que possamos proporcionar mais empregos e gerar rendas e impostos ao Município.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 19 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2007.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal



**RELATÓRIO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS NOMEADA
ATRAVÉS DA PORTARIA 536/2007**

Atendendo a solicitação do Exmo Sr. Prefeito Municipal Dr. Júlio César de Almeida Barros, aos vinte três dias do mês de novembro de dois mil e sete, a Comissão de Avaliação de Imóveis reuniu-se sob a Presidência do Sr. Jackson Weser de Souza, para fazer Avaliação do Imóvel sito a Avenida Geraldo Plaza, Área 03, Bairro Paulo VI, de propriedade do município de Conselheiro Lafaiete, a saber:

- Considerando expediente manejado sob o nº 0717/07 onde NERI JOSÉ RIBEIRO solicita doação de terreno para instalação de empresa;
- Considerando croqui e memorial descritivo elaborado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
- Considerando que o Departamento de Patrimônio reservou a Área 03, com área total de 1.497,00 m² ao Requerente;
- Considerando que a área total está registrada em nome do Município de Conselheiro Lafaiete no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Conselheiro Lafaiete, sob o nº R-21-1129, Livro nº 2-C, fls. 1129-H;
- Após vistoriarmos o imóvel acima descrito e de acordo com os preços praticados para aquela região, chegamos à conclusão que o valor do mesmo deverá ser de R\$18.000,00 (dezoito mil reais).

E, assim, por estarmos de pleno acordo, assinamos a presente avaliação em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só fim.

Conselheiro Lafaiete, 23 de novembro de 2007.

Jackson Weser de Souza

Presidente

Maurício José da Silva

Sandoval Ferreira Maia



CARGA E DESCARGA

REFEITÓRIO

B F
A E
N M
H I
E N
I I
R N
O O

B M
A A
N S
H C
E U
I L
R I
O N
O

DEPÓSITO

MANIPULAÇÃO
1

MANIPULAÇÃO
2

MANIPULAÇÃO
3

MANIPULAÇÃO
4

SECRE
TARIA

RECEPÇÃO

SETOR
VENDAS

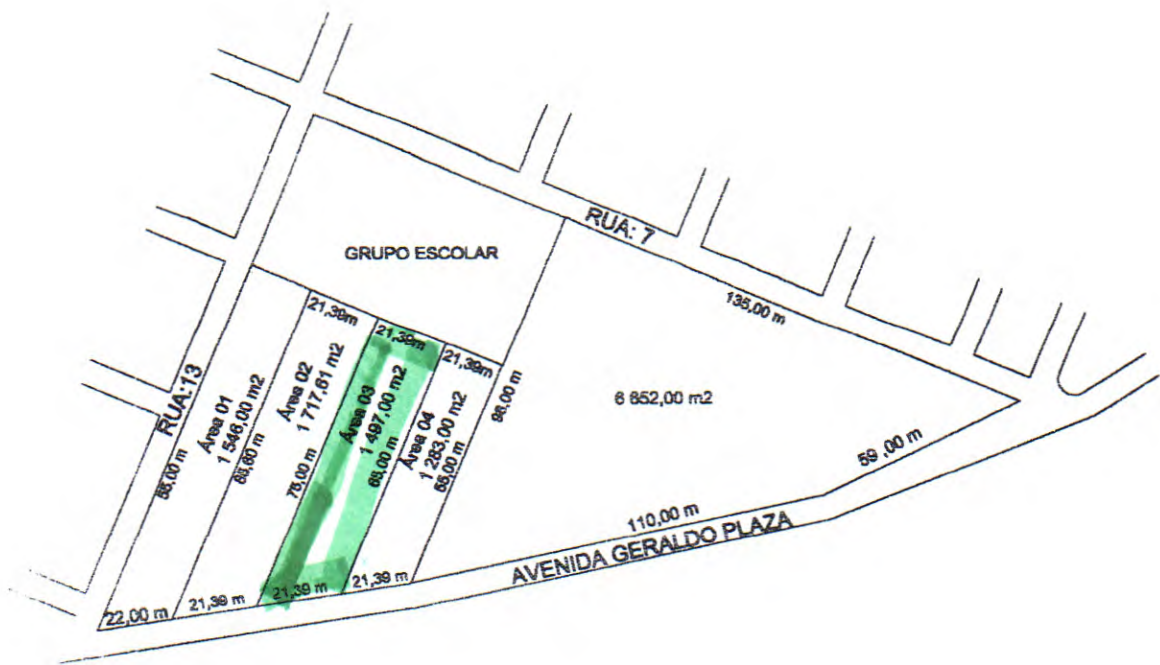
ESCRITÓRIO

DIRETORIA

BANH
EIRO

G
A
R
A
G
E
M

148



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
GOVERNO MELHOR PARA TODOS

CROQUIS

Levantamento Expedito de um Lote de Terreno Situado na Av. Geraldo Plaza para doação à Empresa.

Bairro: Paulo VI - Cons. Lafaite - MG

Processo: 0716/07

Requerente: NERI JOSÉ RIBEIRO

DE: MAURÍCIO	MEDIÇÃO	TOP.	DATA: NOVEMBRO/ 2007	FL. 01/01	ARQ.
--------------	---------	------	----------------------	-----------	------

13

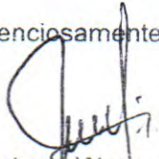
Data: 23 de novembro de 2007
Para: José Milagres Nogueira
Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos
De: Setor de Topografia
Assunto: Memorial descritivo referente ao Processo 0716/07

Prezado Senhor,

Conforme solicitação feita por V. S^a. e, de acordo com o croqui anexo, informamos abaixo o memorial descritivo da Área 03, situada à Avenida Geraldo Plaza, Bairro Paulo VI:

- FRENTE: 21,39 metros com a Avenida Geraldo Plaza;
- FUNDOS: 21,39 metros com o Grupo Escolar;
- LADO DIREITO: 75,00 metros com a Área 02;
- LADO ESQUERDO: 65,00 metros com a Área 04;
- ÁREA: 1.497,00 m².

Atenciosamente,


Jackson Weser de Souza
Topógrafo

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE
MINAS GERAIS



COMARCA DE
CONSELHEIRO LAFAIETE



2.º Ofício - REGISTRO DE IMÓVEIS

Maria Emilia Marcenes Castellões Menezes Santos
OFICIAL

CERTIFICO, a requerimento verbal da parte interessada, que revendo neste cartório os Livros de "Registro Geral", do Registro de Imóveis do 2º Ofício, a meu cargo, encontrei no Lº-2-C-, fls. 1.129-H-, o registro do seguinte teor:

"R.21 - 1.129 - Em 1º de abril de 1993. Procedeu-se a esta averbação nos termos do documento particular passado em Belo Horizonte, em 03 de março de 1993, ficando arquivado sob o nº 59/83, do seguinte teor: Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - OF.ASJ/694/93, Ao cartório do Registro de Imóveis de Conselheiro Lafaiete-MG - Senhor Oficial - A Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete tem solicitado a esta COHAB/MG que lhe faça a doação das áreas institucionais do Conjunto Habitacional "Marcos Octávio Gonçalves", Entendemos nós, todavia, que essa providência se torna dispensável eis que, registrado que seja o parcelamento do terreno as áreas institucionais se transferem automaticamente, ao Patrimônio Municipal, por força do que dispõe o artigo 22 da Lei Federal 6.766, de 19 de dezembro de 1979, cuja redação pe a seguinte: ART. 22 - Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo. - Além do sistema viário, as áreas institucionais existentes no referido Conjunto, conforme quadro descrito que se encontra arquivado neste cartório, são as seguintes: 1) - Quadra I - Serviços, com 2.236,67ms2.; 2) - Quadra I-2- Central de abastecimento, com 1.116,67ms2.; 3) - Quadra I-3- Grupo Escolar, com 9.166,67ms2.; 4) - Quadra I-5- Praça com 3.500ms2.; 5) - Quadra I-7- Centro hortigranjeiro e Escola com 21.760ms2.; 6) - Quadra I-8- Hospital, com 9.428,50ms2.; 7) - Quadra I-9- Administração e Posto Policial, com 1.133,64ms2.; 8) - Marco da Obra - Praça com 476ms2.; 9) - Praça com 1.717,25ms2.; 10) - Arça reservada para a Caixa D'água, com 965,20ms2. Assim sendo, já estando o parcelamento do terreno, para efeito de implantação do referido Conjunto Habitacional registrado nesse cartório sob o nº R.13-1.129, na matrícula 1.129, Livro-2-C-, vimos solicitar de V.Sa. que, através de averbação junto a essa matrícula, faça constar que as aludidas áreas institucionais, e o sistema viário do Conjunto já implantado se transferiram automaticamente ao Patrimônio Municipal, por força do disposto no artigo 22 da Lei 6.766/79. Atenciosamente José Roberto Vasconcelos Novais - Presidente. Para o que continha o referido documento, por força do qual ficam as ditas áreas transferidas ao Patrimônio Municipal de Conselheiro Lafaiete. Dou fé. Eu, Maria Emilia Marcenes Castellões Menezes, Oficial, datilografei e subscrevi."---

O referido é verdade e dou fé.

Conselheiro Lafaiete, aos oito dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e seis (08.08.1996).



CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
- 2º OFÍCIO -
MARIA EMÍLIA MARQUES CASTELLÕES
MENEZES SANTOS,
OFICIAL
CONSELHEIRO LAFAIETE - MO

A Oficial _____

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
- 2º OFÍCIO -
MARIA EMÍLIA MARQUES CASTELLÕES
MENEZES SANTOS,
OFICIAL
CONSELHEIRO LAFAIETE - MO

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO



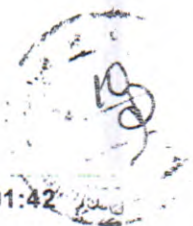
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas) NERI JOSE RIBEIRO			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL CASADO(A)	
Sexo M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>	REGIME DE BENS (se casado) COMUNHÃO PARCIAL		
FILHO DE (pai) GERALDO DIAS RIBEIRO		(mãe) JUDITH MARIA DE SOUZA	
NASCIDO EM (data de nascimento) 12/03/1961	IDENTIDADE (número) M-2.361.974	Origem emissor SSP	UF MG
CPF (número) 327.080.176-91			
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor)			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc.) RUA PROFESSOR MANOEL LINO			NÚMERO 410
COMPLEMENTO APTO 01	BAIRRO / DISTRITO MUSEU	CEP 36.400-000	CODIGO DO MUNICIPIO (Use da Junta Comercial)
MUNICIPIO CONSELHEIRO LAFAIETE			UF MG
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais:			
CODIGO DO ATO 000	DESCRIÇÃO DO ATO INSCRIÇÃO	CODIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
CODIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	CODIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
NOME EMPRESARIAL NERI JOSE RIBEIRO			
LOGRADOURO (rua, av, etc.) PIA ARCEBABA			NÚMERO 99
COMPLEMENTO	BAIRRO / DISTRITO SENHOR DOS PASSOS	CEP 35.490-000	CODIGO DO MUNICIPIO (Use da Junta Comercial)
MUNICIPIO ENTRE RIOS DE MINAS	UF MG	PAIS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL)
VALOR DO CAPITAL - R\$ 5.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) CINCO MIL REAIS		
CODIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade principal 5243499	DESCRIÇÃO DO OBJETO DESINFETANTES DOMESTICOS . DETERGENTES, BIJOUTERIAS, RELOGIOS E COSMETICOS		
Atividades secundárias 5241804 5249302	<p>SERV. NOTARIAL 1º OFÍCIO CONS. LAFAIETE MG AUTENTICAÇÃO Confere com o original que se foi apresentado Do. Fé C Lafaiete. 12/04/2006 Em Teste: [Assinatura] Paulo Sérgio Mercenes C. Meneses Aurea Heliane S. M. Castellões Meres Lyesandra Ferreira Gomes</p>		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 17/04/2006	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	TRANSFERÊNCIA DE SEDE DE OUTRA UF NIRE anterior	UF
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente) [Assinatura de Neri José Ribeiro]			
DATA DA ASSINATURA 17/04/2006	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO [Assinatura de Neri José Ribeiro]		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Nelson Vianna ANALISTA DE GESTÃO E REG. EMPRESARIAL JUCEMG - MASP: 1124295-5 20,04,2006		AUTENTICAÇÃO JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO.: 3110906746-6 DATA: 20/04/2006 PROTOCOLO: 061431486 #NERI JOSE RIBEIRO# [Assinatura do Presidente] [Assinatura da Secretária]	



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

Valor Adicionado Fiscal

Recibo de Transmissão do Arquivo



Nº do protocolo de transmissão: 200.701.832.587-5

Data/Hora da transmissão: 13/06/2007

15:01:42

Período de referência: 06/2006 a 12/2006

Substituição da declaração: N

Contribuinte: NERI JOSE RIBEIRO
Inscrição Estadual: 0010063610094
Município: CONSELHEIRO LAFAIETE
Regime de recolhimento: Simples Minas

Apuração do Valor Adicionado Fiscal -

Table with columns for DAMEF - Valor Contábil and VAF, showing entries for Total das Entradas, Total das Saídas, Saídas, Entradas, Outras Entradas, and Valor Adicionado.

Os dados informados não serão considerados caso as declarações sejam recusadas pelo processamento de dados da SEF. Nesta hipótese, será expedida uma comunicação ao contribuinte supra identificado.

Este recibo deverá ser mantido em seu poder pelo prazo previsto no parágrafo primeiro do art. 96 do RICMS/96

Notary stamp from SERV. NOTARIAL 1º OFÍCIO CONS. LAFAIETE MG, including a signature and date 25/10/07.



ATO 302
ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA (ME)
EMPRESA EM CONSTITUIÇÃO

- Empresário
- Sociedade Empresária

Ilmº Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

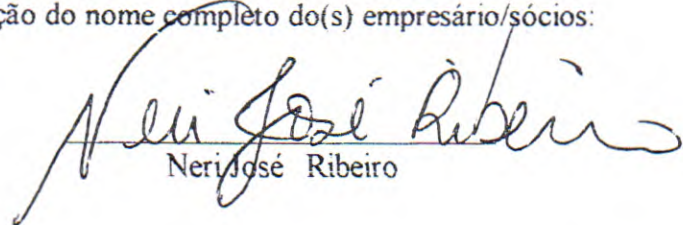
NERI JOSE RIBEIRO, brasileiro, casado, comerciante, CPF: 327.080.176-91, CI:M-2.361.974 SSP/MG, residente a Rua Professor Manuel Lino, nº 410 APT. 01, Bairro Museu Conselheiro Lafaiete- MG. CEP 36.400-000 titular da empresa NERI JOSE RIBEIRO, com sede na Rua Jeceaba nº 99 – Bairro Senhor dos Passos, em Entre Rios de Minas/ MG, CEP: 35.490-000, vem de acordo com o art. 4º da Lei nº 9.841/99, declarar que:


Adotará o nome empresarial de NERI JOSE RIBEIRO -ME.

- a) O movimento da receita bruta anual da empresa não excederá ao limite fixado no inciso I do art. 2º da Lei 9.841 de 5 de outubro de 1999, com as alterações do Decreto - federal nº 5.028 de 31/03/2004, (R\$433.755,14) e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art. 3º da mencionada lei.



Local e data: Entre Rios de Minas, 17 de abril de 2006.

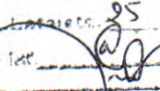
Assinatura(s) com a indicação do nome completo do(s) empresário/sócios:


Neri José Ribeiro

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO.: 3528235
DATA: 20/04/2006 PROTOCOLO: 061431591

#NERI JOSE RIBEIRO#

 
MARCOS VITO MARCOS DE PAULA BOMFIM
PRESIDENTE SECRETÁRIO GERAL

SERV. NOTARIAL 1º OFÍCIO
CONS. LAFAIETE MG
AUTENTICAÇÃO
Comparece com o original que
me foi apresentado: 09/04/06
Lafaiete, 25/10/07
Em Teste:  02 Votos
Paulo Sérgio Matos de G. Almeida - Tradutor
Aurea Helena S. M. Cantalino Mendonça Reis
Lysiane da Fátima Gomes


Selo de Fiscalização
AUTENTICAÇÃO
ARC 08269



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à SRF a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
		CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.980.880/0001-59	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 20/04/2006
NOME EMPRESARIAL NERI JOSE RIBEIRO			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 4-99 - Comércio varejista de outros artigos de utilidade doméstica			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 52.41-8-04 - Comércio varejista de artigos de perfumaria, cosméticos e de higiene pessoal			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - EMPRESARIO (INDIVIDUAL)			
RUA R. JECEABA		NÚMERO 99	COMPLEMENTO
CEP 35.490-000	BAIRRO/DISTRITO SENHOR DOS PASSOS	MUNICÍPIO ENTRE RIOS DE MINAS	UF MG
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 20/04/2006	
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 568, de 8 de setembro de 2005.

Emitido no dia **10/11/2006** às **15:06:59** (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)